



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13849-000019/91-09

Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.389
Recurso nº: 89.636
Recorrente : HELIO SEBASTIAO DA SILVA
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28.07 / 1994
C	
	Subscrição

386

ITR - Redução do imposto a título de estímulo fiscal prevista no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80. Não comprovada a existência de débito de exercícios anteriores. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO SEBASTIAO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTTA - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13849-000019/91-09
 Recurso nº: 89.636
 Acórdão nº: 202-06.389
 Recorrente : HELIO SEBASTIÃO DA SILVA

R E L A T O R I O

HELIO SEBASTIÃO DA SILVA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 09/10, do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 317.505,64, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidas, relativamente ao exercício de 1.990, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o código 912.050.100.277-0.

Impugnando a exigência alega a Notificada:

"Até o presente não recebeu o aviso para pagamento do ITR de 1989. Solicito revisão do lançamento do ITR de 1990, para ser beneficiado da redução conforme decreto lei nº 6.746 de 10.12.79. Em anexo cópia xerox do ofício INCRA/SR-16/MS/C/nº 627/90 de 21.05.90 e cópia xerox da declaração para cadastro, apresentada em 11.05.90."

Informação técnica de fls. 08, nos seguintes termos:

"Felo presente processo o Sr. Hélio Sebastião da Silva apresenta pedido de reemissão ITR/90 c/Benefício e lançamento do ITR/89, do imóvel código 912.050.100.277-0, alegando não ter recebido o ITR/89 e não gozou dos benefícios referente ao exercício 1990.

Após pesquisas constatamos que a Guia ITR/89 foi lançada através de pagamento especial c/ vencimento 10/09/90 e remetida para o endereço do requerente, conforme cópia ficha cadastro em anexo.

Em face ao exposto, somos de parecer quanto ao Indeferimento do pedido."

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13849-000019/91-09
Acórdão nº: 202-06.389

"CONSIDERANDO que a guia ITR/89 foi lançada através de pagamento especial com vencimento para 10/09/90 e encaminhada para o endereço do requerente;

CONSIDERANDO que o benefício da redução pleiteada pelo impugnante não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados (parágrafo 6º, artigo 50 da Lei 4.504 de 30/11/64, alterado pela Lei 6.746 de 10.12.79;

CONSIDERANDO a informação técnica do INCRA às fls., contrária à pretensão do impugnante;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;".

14/15 que Tempestivamente, foi interposto o recurso de fls. passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros..

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13849-000019/91-09
Acórdão nº: 202-06.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a impugnação ao lançamento do ITR do exercício do ano de 1990 se fez porque ao contribuinte não foi concedida a redução do imposto previsto no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80, a título de estímulo fiscal.

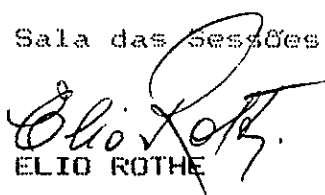
A redução não foi concedida porque apontada a existência de exercício em débito, no caso do ano de 1989 que fora objeto de lançamento através de pagamento especial.

Todavia, o contribuinte alega que tal lançamento por pagamento especial não chegou às suas mãos.

Por outro lado, a autoridade lançadora não comprova a efetiva entrega do referido lançamento ao contribuinte, apenas alegando sua emissão.

Por isso, não está comprovada a existência de débito do imposto relativo ao exercício de 1989, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário para que seja concedida a referida redução do imposto, nas condições pertinentes.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


ELIO ROTHE